

Lei nº 289/2019



CÂMARA DE VEREADORES DE SANHARÓ
CNPJ: 24.300.238.0001-09
PROTOCOLO: 0000420 - 2019 - 2612406
DATA/HORA: 2019-12-16 - 09:51:34

RESP. P/ PROT.: Wandson Ferreira Alves

“Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município”.

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº 025/2019, oriundo do Vereador Lielson Arislan Pontes Batista., e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicada a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por animal todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e outras aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou de companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e.
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2.º Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§ 1.º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva (comissiva ou omissiva) e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:
 - (A) espancamento;
 - (b) lapidação;
 - (c) uso de instrumentos cortantes;
 - (d) uso de instrumentos contundentes;

- (E) uso de substâncias químicas;
- (f) fogo;
- (g) uso de substâncias escaldantes;
- (h) uso de substâncias tóxicas;
- III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII – torturas.

§ 2.º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3.º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 4.º Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias de 1/30 avos do salário mínimo até um salário mínimo, de acordo com a gravidade do caso.

Parágrafo único: Os valores das multas serão pagos ao departamento de tributos do município e destinados a causa de proteção animal.

Art. 5.º O Município ficará responsável para designar pessoal de seu quadro de funcionários, para fiscalizar os casos de maus tratos no município, podendo qualquer cidadão fazer a denúncia ao município.

Art. 6.º O infrator além de pagar multa estabelecida nesta lei, estará sujeito as sanções e penalidades previstas em lei federal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 27 de novembro de 2019.


Heraldo José Oliveira Almeida
Prefeito